

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°: 6521/2021

PROJETO N°: 104/2021

AUTOR: Vereador Anderson Goggi

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas de ensino fundamental e similares da rede pública e privada submeterem, monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos no ato da sua admissão.

PARECER DO RELATOR

Do relator da Comissão de Saúde e Assistência Social, na forma do Art. 67, da Resolução nº 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Anderson Goggi, Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas de ensino fundamental e similares da rede pública e privada submeterem, monitores, professores e demais



funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos no ato da sua admissão.

Conforme despacho do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Saúde e Assistência Social para relatoria.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A Avaliação Psicológica para Concursos Públicos e/ou processos seletivos de natureza pública e privada é regulamentada pelo Conselho Federal de Psicologia através da Resolução CFP nº 002/2016 e é uma área em construção para a Psicologia.

Qualquer Psicóloga(o) que venha a desenvolver atividades com tal finalidade deverá atender às normativas profissionais vigentes. A referida Resolução estabelece:

Art.1º - A avaliação psicológica para fins de seleção de candidatos(as) é um processo sistemático, de levantamento e síntese de informações, com base em procedimentos científicos que permitem identificar aspectos psicológicos do(a) candidato(a) compatíveis com o desempenho das atividades e profissiografia do cargo.

§1º - Para proceder à avaliação referida no caput deste artigo, o(a) psicólogo(a) deverá utilizar métodos e técnicas psicológicas que possuam características e



normas reconhecidas pela comunidade científica como adequadas para recursos dessa natureza, com evidências de validade para a descrição e/ou predição dos aspectos psicológicos compatíveis com o desempenho do candidato em relação às atividades e tarefas do cargo.

§2º - Optando pelo uso de testes psicológicos, o(a) psicólogo(a) deverá utilizar testes aprovados pelo CFP, de acordo com as Resoluções CFP nº 002/2003 e nº 05/2012, ou resoluções que venham a substituí-las ou alterá-las.

A Avaliação Psicológica é um processo amplo, e deve valer-se de fontes fundamentais como testes psicológicos aprovados, entrevistas psicológicas e protocolos de registro de observação técnica, podendo ainda recorrer a fontes complementares – que apesar de serem passíveis de utilização, não podem ser tomadas como critérios decisivos de aptidão ou não de um candidato.

Sobre a submissão dos candidatos ao referido exame para ingresso na municipalidade, compulsando a legislação municipal, inexiste tal obrigação.

Nos termos da Súmula 686, do Supremo Tribunal Federal, somente a lei pode exigir que o candidato a cargo público seja submetido a exame psicotécnico.

Nesse contexto, existindo lei municipal que estabelece como requisito para a obtenção de emprego público a realização de exames psicológicos se torna medida excessiva.

O ingresso dos profissionais da educação se dá provas e títulos, nos termos da Lei N° 6754, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006, que INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.



A inclusão do referido exame poderia se dar pela alteração desta lei municipal, incluindo tal exigência em seu art. 1º.

O referido Projeto poderia preencher esta lacuna.

Ocorre que, inclui a rede de ensino privada no rol de instituições de ensino obrigadas a seguir a regra em tela.

Certamente ofende o princípio da livre iniciativa e a competência privativa constitucional da união em legislar sobre matéria de direito do trabalho.

Lei Municipal em apreço invadira competência privativa atribuída à União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inc. I, da CR/88), usurpação esta que entra em rota de colisão com o princípio federativo (arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I, da CR/88), tutelado pelos arts. 1º e 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Desta forma, em colaboração com o projeto de lei este relator sugere emenda modificativa retirando a obrigação da área de Saúde, no âmbito das instituições privadas de ensino.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO COM EMENDA
Art. 1º. Ficam obrigados creches, berçários, escolas maternais e similares da rede pública e privada do município de Vitória, a submeterem, monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos no ato da sua admissão.	Art. 1º. Ficam obrigados creches, berçários, escolas maternais e similares da rede pública do município de Vitória , a submeterem, monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos no ato da sua admissão.



III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, com a MODIFICAÇÃO do Art. 1º, VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Agosto de 2021.



Duda Brasil

Vereador - PSL

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370037003200340036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.